



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

LEI Nº 047/95-GM, DE 08 DE SETEMBRO DE 1995.

EMENTA: Altera a redação da Lei nº 033/94, que cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancio
no a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 033/94-GM, de 25 de maio
de 1994, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde
- FMS que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerên-
cia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde,
executadas ou coordenadas pelo Departamento de Saúde e Ação Social/
que compreendem:

- I - O atendimento a saúde universalizado, inte-
gral, regionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância Sanitária;
- III- Vigilância idemiologia e ações de Saúde do
interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões'
ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, em co-
mun acordo com as organizações competentes das esferas federal e es-
tadual.

CAPÍTULO II
SEÇÃO II
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O fundo Municipal de Saúde ficará vincula-
do diretamente ao Departamento de Saúde e Ação Social.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

- Continua -



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

- Continuação -

Art. 4º - São atribuições do Diretor de Saúde e Ação Social:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao conselho de Saúde e plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Sumeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Submeter competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações do Coordenador do Fundo, mensais da Receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor de Saúde e Ação Social;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

- Continua -



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

- Continuação -

- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Fixar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidas ao Dir. de Saúde e Ação Social;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indicam a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar ao secretário, digo, Diretor de Saúde e Ação Social, a análise e avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente ao Dir. de Saúde e Ação Social, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Dir. de Saúde e Ação Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde;

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição Federal.
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;
- III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações

- Continua -



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

- Continuação -

ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VI - as transferências de recursos oriundos do orçamento do município:

§ 1º - as receitas descritas neste Art. serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Dir. de Saúde e Ação Social.

§ 3º - as deliberações de receitas por parte do município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste Art. serão realizados até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I

LOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em Bancos ou Caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - Bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

- Continuação -

SUBSEÇÃO II
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

- Continua -



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

- Continuação -

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo mé-
todo das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais
de gestão, inclusive dos custos dos servi-
ços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os ba-
lancetes mensais de receita e de despesa do
Fundo Municipal de Saúde e demais demonstra-
ções exigidas pela Administração e pela le-
gislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzi-
dos passarão a integrar a contabilidade ge-
ral do Município.

SUBSEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei de
Orçamento, o Dir. de Saúde e Ação Social aprovará o quadro de cotas
trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras
do sistema municipal de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser al-
terados durante o exercício, observados o limite fixado no orçamen-
to e o compro, digo, comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a neces-
sária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiências e
omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais
suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decre-
tos do executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se
constituirá de:

- Continua -



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

- Continuação -

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Diretoria ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participarem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no Art. 199 no §1º da Constituição Federal
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
LAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

- Continua -



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

- Continuação -

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

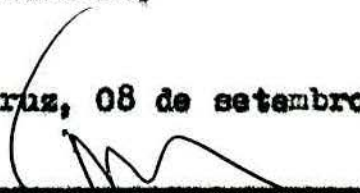
Art. 17ª - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência illimitada.

Art. 18ª - As despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, devendo ser reforçada se necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimento em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, §§ e inciso da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19ª - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz, 08 de setembro de 1995.



Newilton Rigueira de Siqueira
- Prefeito Municipal -